

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 21, da Constituição Federal, para tratar sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Autores: Deputado GIUSEPPE VECCI e Outros

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Giuseppe Vecchi, pretende acrescentar dispositivo ao art. 21 da Constituição Federal, a fim de estender a aplicação do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

Além do exposto, a proposta pretende estabelecer que o Fundo mencionado corresponda a, no mínimo, “seis décimos por cento da receita corrente líquida apurada nos doze meses anteriores ao da efetiva transferência do Fundo”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos

do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, ainda que se possa reconhecer as nobres intenções do Autor da PEC, imperativos constitucionais obrigam-nos a adotar postura diversa, na medida em que a Proposta vergasta o inatacável núcleo expresso no art. 60 da Constituição Federal, mais precisamente o **princípio federativo** (art. 60, § 4º, I).

De início, convém recordar o significado do citado **Fundo Constitucional**.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, previsto no art. 21, XIV da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, desempenha papel fundamental para o regular exercício das competências constitucionais daquele ente.

Conforme o mencionado dispositivo da Lei Maior, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar **do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira **ao Distrito Federal** para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (grifos nossos).

A Lei nº 10.633/2002, por sua vez, assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar **do Distrito Federal**, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. (grifo nosso)*

É importante observar que o FCDF não constava do texto original da Constituição Cidadã, tendo sido nela introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 com o claro objetivo de prestar assistência financeira ao **Distrito Federal**.

E por que assim agiu o constituinte reformador? Por reconhecer a posição *sui generis* do Distrito Federal na Federação brasileira.

Afinal, conforme a boa doutrina, não obstante ser o Distrito Federal dotado de indubitável autonomia, esta se apresenta de forma parcialmente tutelada pela União. Tal tutela parcial, em verdade, é mesmo a razão de ser do citado Fundo Constitucional.

Em suma: goza o Distrito Federal de **autonomia**, mas compete à União prestar-lhe **assistência financeira** para a execução de seus serviços por meio de um fundo específico. No caso em exame, o FCDF.

Quanto à questão da autonomia, é de bom alvitre examinar sua relação com o próprio sistema federativo.

Conforme ensinamento do célebre cientista político francês Michel Mouskhely¹, Estado Federal é aquele

“(...) que se caracteriza por uma descentralização de forma especial e de grau elevado; que se compõe de coletividades membros por ele dominadas, mas que possuem autonomia constitucional e participam na formação da vontade federal, distinguindo-se desta maneira de todas as coletividades públicas inferiores”.

Como se vê, a autonomia – junto com a participação – constitui nota dominante do sistema federativo, forma de Estado adotada pela Constituição Brasileira.

Prossigamos no inelutável raciocínio que o constituinte nos impôs.

¹ MOUSKHELY, Michel. La théorie juridique de l'état fédéral. Paris. A. Pedone, 1931.

Ao consagrar a autonomia das entidades políticas que integram nossa Federação, a Lei Maior assegurou-lhes as capacidades de auto-organização, autolegislação, auto-administração e autogoverno.

Perceba-se: para que vigore o princípio federativo não é suficiente que o ente federativo elabore sua Constituição e execute suas competências legislativas e administrativas. É **imprescindível** a existência de **capacidade financeira!** Até porque sem **esta não poderá o ente federativo exercer quaisquer das capacidades antes mencionadas!**

Ao propor a aplicação do FCDF à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, a presente PEC, em última análise, pretende entregar grande parte do Fundo Constitucional do Distrito Federal a outros dois entes da Federação, quais sejam, os Estados de Goiás e Minas Gerais, ferindo de morte o imprescindível equilíbrio ao pacto federativo.

Senão, vejamos o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, a qual institui a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE:

“§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.” (grifos nossos)

Em palavras simples: não gozará o Distrito Federal – ou qualquer outro ente da Federação - de autonomia política ou administrativa, se não restar preservada sua autonomia financeira, a qual, em seu caso específico, depende do recebimento regular do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, conforme determinou o constituinte.

**Privar o Distrito Federal de qualquer parcela do FCDF
é, portanto, afrontar sua autonomia e, consequentemente, à própria
Federação brasileira.**

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da
inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator